

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 66/2011

Luxemburgo, 30 de Junho de 2011

Acórdão no processo C--271/10 Vereniging van Educatieve en Wetenschappelijke Auteurs (VEWA)/ Belgische Staat

A remuneração dos autores em caso de empréstimo público não pode ser calculada exclusivamente em função do número de pessoas que desfrutam do empréstimo

O montante da remuneração deve ter igualmente em conta o número de bens colocados à disposição do público, por forma a que as grandes instituições que realizam empréstimos públicos paguem uma remuneração mais elevada do que a que é paga pelas instituições mais pequenas

Segundo a directiva relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos com os direitos de autor em matéria de propriedade intelectual ¹, os autores gozam do direito exclusivo de autorizar ou proibir a locação e o comodato (empréstimo) de originais e de cópias de obras protegidas pelo direito de autor. Contudo, no que se refere concretamente ao comodato público, os Estados-Membros podem derrogar este direito exclusivo, com a condição de que pelo menos os autores recebam uma remuneração pelo comodato.

A VEWA é uma sociedade gestora de direitos de autor belga. Em 7 de Julho de 2004, a VEWA propôs, no Raad van State (Conselho de Estado, Bélgica) uma acção de declaração de ilegalidade do Decreto Real que transpôs a directiva.

A VEWA sustenta concretamente que esse Decreto Real, ao prever uma remuneração fixa de 1 euro por ano e por pessoa maior e de 0,5 euros por ano e por pessoa menor de idade inscrita nas instituições que realizam comodatos, desde que tais instituições tenham realizado pelo menos um comodato durante o período de referência, viola as disposições da directiva que exigem o pagamento de uma "remuneração equitativa" para o comodato ou o aluguer.

Neste contexto, o Raad van State decidiu questionar o Tribunal de Justiça. Pergunta, em substância, se a directiva se opõe a um sistema nacional segundo o qual a remuneração devida aos autores em caso de comodato público é calculada exclusivamente em função do número de comodatários inscritos nas instituições públicas, designadamente nas bibliotecas, com base num montante fixo a cobrar por comodatário e por ano.

O Tribunal de Justiça recorda que a remuneração deve permitir aos autores receber uma remuneração adequada. **O seu montante não pode, portanto, ser meramente simbólico**.

No que toca, mais concretamente, aos critérios de determinação do montante da remuneração dos autores em caso de comodato público, apenas aos Estados-Membros cabe determinar, no seu território, os critérios mais pertinentes. Nesta matéria, é deixada aos Estados-Membros uma ampla margem de apreciação. Com efeito, os Estados-Membros podem fixar o montante da remuneração dos autores em caso de comodato público em função dos seus próprios objectivos de promoção cultural.

_

¹ Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 346, p. 61), codificada pela Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376, p.28).

Todavia, porque a remuneração constitui a contrapartida pelo prejuízo causado aos autores pela utilização das suas obras sem a sua autorização, a fixação do montante dessa indemnização não pode ser totalmente dissociada dos elementos constitutivos desse prejuízo.

Uma vez que esse prejuízo resulta do comodato público, ou seja, da disponibilização de bens protegidos por parte de instituições públicas, o montante da remuneração deve ter em conta a extensão dessa disponibilização.

Assim, quanto maior for o número de bens protegidos colocados à disposição do público por uma instituição que realiza comodatos públicos maior é a infracção aos direitos de autor. Daqui resulta que o montante da remuneração a satisfazer por essa instituição deverá ter em conta o número de bens postos à disposição do público e que, por conseguinte, as grandes instituições que realizam comodato público devem pagar uma remuneração superior à que é paga pelas instituições mais pequenas.

Além disso, o público em causa, ou seja, o número de comodatários inscritos numa instituição que pratica o empréstimo é um critério igualmente pertinente. Com efeito, quanto maior for o número de pessoas com acesso aos bens protegidos, maior será a infracção aos direitos de autor. Daqui resulta que o montante da remuneração a satisfazer aos autores deverá considerar igualmente o número de comodatários inscritos nessa instituição.

Neste caso, é facto assente que o sistema instituído pelo Decreto Real toma em consideração o número de comodatários inscritos nas instituições que realizam comodatos públicos, mas não o número de bens postos à disposição do público. Assim, a consideração apenas do primeiro critério não tem suficientemente em conta a extensão do prejuízo sofrido pelos autores nem o princípio que impõe que os autores recebam uma remuneração correspondente a um rendimento adequado.

Além disso, o Decreto prevê que, em caso de inscrição de uma mesma pessoa em diferentes instituições, a remuneração só seja devida uma vez por essa pessoa. A este respeito, a VEWA sustentou, na audiência, que 80% das instituições da comunidade francesa da Bélgica alegam que uma grande parte dos seus leitores estão igualmente inscritos noutras instituições que efectuam comodatos e que, por consequência, esses leitores não são tomados em consideração no pagamento da remuneração do autor em causa.

Nestas condições, o referido sistema pode conduzir a que numerosas instituições fiquem, *de facto*, quase isentas da obrigação de pagar uma remuneração. Ora, essa isenção de facto não é conforme com as disposições da directiva, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça, e segundo as quais apenas uma categoria limitada de instituições potencialmente obrigadas a pagar uma remuneração é susceptível de ser isentada desse pagamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos tribunais dos Estados-Membros, no quadro de uma causa que lhes caiba julgar, questionar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não julga o litígio nacional. Cabe ao tribunal nacional decidir o litígio em consonância com a decisão do Tribunal de Justiça. A decisão do Tribunal de Justiça vincula igualmente os outros tribunais nacionais que tenham de decidir um problema similar.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação Contacto imprensa: Agnès López Gay **2** (+352) 4303 3667